



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845003 - GO (2025/0027575-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDIR ALVES DA MOTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ITHALO DINIZ DA MOTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). NULIDADE DE CITAÇÃO, INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF.

1. A reanálise de decisão que afirmou a ausência de nulidade de ato, por ter atingido a sua finalidade, demandaria a reanálise de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
3. A argumentação genérica sobre a necessidade de assinatura manuscrita, sem refutar as particularidades do caso, configura deficiência recursal, nos termos da Súmula 284/STF.
4. A pretensão de reavaliar a inexistência de indícios de circulação do título esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845003 - GO (2025/0027575-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDIR ALVES DA MOTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ITHALO DINIZ DA MOTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). NULIDADE DE CITAÇÃO, INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF.

1. A reanálise de decisão que afirmou a ausência de nulidade de ato, por ter atingido a sua finalidade, demandaria a reanálise de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
3. A argumentação genérica sobre a necessidade de assinatura manuscrita, sem refutar as particularidades do caso, configura deficiência recursal, nos termos da Súmula 284/STF.
4. A pretensão de reavaliar a inexistência de indícios de circulação do título esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE OSVALDIR ALVES DA MOTA (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA.

1. Ô N U S D A I M P U G N A Ç Ã O ESPECÍFICA. ATENDIDO PELO A P E L A N T E . P R I N C Í P I O D A DIALETICIDADE. OBSERVADO. PRELIMINAR AFASTADA. Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando a parte apelante impugnou, de maneira clara, a questão decidida por meio da sentença, de sorte que deve ser rejeitada a preliminar.

2. CITAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DO INVENTARIANTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Citado, o espólio, na pessoa de seu inventariante, ainda que ausente aludida informação na certidão do Oficial de Justiça, não há se falar em nulidade da citação, porquanto atendido ao disposto no artigo 75, inciso VII, do CPC, o qual disciplina que serão representados em juízo, ativa e p a s s i v a m e n t e , o e s p ó l i o , p e l o inventariante.

3. C O N T R A T O E L E T R Ô N I C O . ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE DO STJ. Consoante orienta a jurisprudência do STJ, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura.

4. E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L . C É D U L A D E PRODUTO RURAL. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Precedentes do STJ. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é suficiente para impor à parte a obrigação de juntada do original.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. Desprovido o apelo, devem, os honorários advocatícios sucumbenciais, serem majorados, in casu, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (e-STJ, fls. 280/292)

Nas razões do agravo, ESPÓLIO apontou a (1) não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (2) nulidade da citação por inobservância do art. 251, III, do Código de Processo Civil (CPC); (3) necessidade de apresentação do título original para aparelhar a execução, à luz dos arts. 783 e 798 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO), sustentando a manutenção da inadmissão por óbices sumulares e deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 467/480).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, o ESPÓLIO alegou (1) nulidade da citação por afronta aos arts. 251, III, e 280 do CPC, diante da ausência de nota de ciência ou certificação de recusa na certidão do oficial; (2) inexistência de título executivo, por ausência de assinatura do emitente na Cédula de Produto Rural (CPR) nº 000458569, defendendo que, à época (2019), o art. 3º, VIII, da Lei nº 8.929/1994 exigia assinatura manuscrita, não suprida por assinatura eletrônica; (3) nulidade da execução por ausência de juntada do título original, em violação dos arts. 783 e 798 do CPC, invocando a regra da cartularidade e precedentes sobre a necessidade de exibição do original em CPR cartular.

(1) Da nulidade da citação

O acórdão estadual delineou, com base nos autos, que o mandado foi expedido ao “espólio de Osvaldir Alves da Mota (representado por Ithalo Diniz da Mota)”, o teor do mandado foi lido e a contrafé foi entregue, de modo que a finalidade do ato se cumpriu integralmente, aplicando-se a instrumentalidade das formas e exigindo-se a demonstração de prejuízo, que não se evidenciou.

Além disso, assentou que o espólio é, por lei, representado em juízo pelo inventariante, e que eventual referência incompleta na certidão consubstanciou mero erro material, insuficiente para desconstituir a validade da citação quando atingida sua finalidade (e-STJ, fls. 287/288).

Rever esse enquadramento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos atos de citação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que determina que *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A alegação foi, pois, concretamente enfrentada e rejeitada pela Corte estadual, com base em fatos provados e na regra do art. 75, VII, do CPC, cuja aplicação ao caso não pode ser rediscutida por via especial sem revolver a prova.

(2) Da inexistência de título executivo pela ausência de assinatura manuscrita

O ESPÓLIO afirmou que, em 2019, a Lei n. 8.929 de 1994 exigia assinatura manuscrita do emitente, não suprável por assinatura eletrônica, tornando inexequível a CPR.

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a tese com base em uma análise detalhada da cadeia negocial, destacando os seguintes fundamentos autônomos: (i) o Contrato de Abertura de Teto nº 075.706.066, que amparou a emissão da CPR, foi

firmado com assinatura física reconhecida em cartório e previa expressamente a autorização para a emissão eletrônica da cédula; (ii) a CPR foi emitida apenas dois dias após o contrato principal, com assinatura eletrônica, inexistindo indício de fraude; (iii) houve anuência prévia e expressa das partes ao uso da plataforma digital; e (iv) o crédito foi efetivamente liberado em favor do contratante, o que corrobora a autenticidade e a executividade do título. Com base nisso, concluiu que o título preenchia os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (e-STJ, fls. 288/289).

As razões do recurso especial, contudo, não impugnaram de forma específica e suficiente esses fundamentos, limitando-se a reiterar a tese abstrata da necessidade de assinatura manual.

A ausência de combate a fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Em reforço, é o precedente desta Corte Superior sobre a força executiva de contratos assinados eletronicamente, cuja assinatura digital atesta a autenticidade do documento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018).

2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.978.859/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Adicionalmente, a argumentação do recorrente mostrou-se deficiente, pois não demonstrou como a norma geral invocada se sobreporia ao contexto fático específico dos autos, em que houve prévia autorização contratual para a assinatura eletrônica, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

(3) Da nulidade da execução por ausência de juntada da CPR cartular

As razões recursais defenderam que a execução é nula porque não foi exibido o título original, invocando a cartularidade e o risco de circulação indevida.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que a juntada do título original é matéria afeta à discricionariedade do julgador, tornando-se obrigatória apenas

quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Registrou que, no caso, o ESPÓLIO não apontou *qualquer indício mínimo, concreto e motivado* que colocasse em dúvida a exigibilidade, liquidez e certeza da obrigação, sendo o mero temor de circulação insuficiente para tal finalidade (e-STJ, fls. 289/290).

A pretensão do recorrente, com o fim de que esta Corte reavalie a suficiência das provas para afastar a necessidade de juntada do original, implica, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o recurso especial não impugnou o fundamento central do acórdão, de que a exigência do título original depende da alegação de um fato concreto, e não de um temor genérico.

A ausência de impugnação específica atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.845.003 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027575-6

Número de Origem:

52298676720218090143 541121462 54112146220238090143

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDIR ALVES DA MOTA - ESPÓLIO

REPR. POR : ITHALO DINIZ DA MOTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MAYONNE CIRQUEIRA LOPES - TO007091

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026